

Vila Velha, 20 de junho de 2018.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE/MG

Ilmo. Sr. Derek William Moreira Rosa.
Pregoeiro.

Ref: **PREGÃO PRESENCIAL Nº 39/2018.**
PROCESSO LICITATÓRIO 112/2018.

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇO.

A **COSTA CAMARGO COM. PROD. HOSPITALARES LTDA**, empresa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 36.325.157/0001-34, por seu representante legal abaixo, vem, respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO**, com o fito de ver reformada a descrição do item 19, especificado no ANEXO II.

A aquisição do medicamento **AMOXICILINA+ÁCIDO CLAVULÂNICO (50+12,5) MG/75ML- SUSPENSÃO - COM SERINGA OU COPO MEDIDOR** em sua apresentação de frasco com 75ML, em detrimento de também prever a possibilidade de apresentação 100ml e com critério de julgamento por frasco e não por menor preço por ml, a Administração restringe a competitividade do certame e direciona o edital apenas para empresas que cotem tal apresentação, senão vejamos.

Inicialmente, faz-se necessário expor que tal apresentação (75ml) restringe de forma irrazoável o certame, eis que existe somente um produto disponível no mercado com tal especificação, que é do fabricante Sandoz, enquanto que, caso a especificação do item também admitisse a forma de 100ml, com descritivo de **"AMOXICILINA+ÁCIDO CLAVULÂNICO (250+62,5) MG/5ML- SUSPENSÃO - COM SERINGA OU COPO MEDIDOR em sua apresentação de frasco com 75ml a 100ml com critério de julgamento por ml"**, o universo de licitantes ampliaria de sobremaneira, sendo certo que o certame poderá dispor de vários fabricantes e potenciais licitantes no mercado.

Não bastasse, cumpre destacar que a restrição prevista no ato convocatório afronta até mesmo as normas de certificação do Ministério da Saúde – ANVISA, que não circunscrevem

COSTA CAMARGO COM. PROD. HOSPITALARES LTDA

a validade, segurança, eficiência terapêutica exclusiva, sendo tal exigência (frasco com 75ml) excluída da Resolução de Diretoria Colegiada do Conselho de Controle de Atividades Farmacológicas (REDCAMF) e do Regulamento de Registro de Medicamentos Especiais e Medicamentos Excepcionais (RREME) PORTARIA MS/GM Nº 1, DE 2 DE JANEIRO DE 2015.

Convém destacar que os órgãos reguladores do país, de competência exclusiva, Ministério da Saúde – ANVISA, ao expedir o Registro dos Medicamentos, após criteriosa avaliação, os tornam aptos a serem produzidos, comercializados e utilizados por órgãos públicos e privados em todo o território nacional, não cabendo legitimidade a outras Autoridades por mais respeitáveis que sejam, e o são, introduzir exigências que ultrapassem os limites de suas competências legais, de forma especial no que diz respeito às aquisições públicas, que devem ser permeadas pelos princípios da escolha mais vantajosa para Administração, da isonomia e do julgamento objetivo.

Ainda nesta baila, cumpre destacar que o medicamento que a ora requerente oferta ou pretende ofertar, trata-se de produto tido como referência ou inovador, sendo questionável a restrição da participação do medicamento ético no certame em prol de outros tidos como genéricos ou similares.

Nessa esteira, a restrição de competitividade que se impõe ao estabelecer a forma de 75ml, deve se destacar que, se mostra equivocada até mesmo sob o plano técnico e de redução de custos, já que a forma de 100ml se apresenta mais eficiente e econômica para o ente licitante, PROPORCIONANDO 25% DE ECONOMIA perante a apresentação 75 ml, sob a mesma perspectiva de preço, bem como apresenta DISPENSAÇÃO DE FRASCOS MENOR, consoante diversos estudos sobre o tema

Dessa maneira, no intuito de garantir o princípio da economicidade, a celeridade e transparência nos processos licitatórios, a ora requerente pugna para que seja aceito o **critério de julgamento por ml**, com descritivo de frasco de 75 a 100 ml, fato que proporcionará a ampla concorrência no processo licitatório e a aquisição mais vantajosa para a administração.

A respeito do princípio da economicidade e da ampla competitividade, este vem expressamente previsto no art. 70 da CF/88 e representa, em síntese, a promoção de resultados esperados com o menor custo possível. É a união da qualidade, celeridade e menor custo na prestação do serviço ou no trato com os bens públicos.

Dessa feita, por se mostrar mais interessante para a administração, o critério de contratação pública por ml, como já exposto, tem sido o modelo padrão utilizado por diversos entes do país, dentre o quais se incluem, a Secretaria de Saúde da Prefeitura do Rio de Janeiro, Prefeitura de Belo Horizonte SESA-GO, SESA do Governo do Distrito Federal, Secretaria de Estado da Saúde do Espírito Santo, Uberlândia, Consórcio Intermunicipal de Saúde da Microrregião de Sete Lagoas (CISMISEL) e vários outros municípios, conforme se pode verificar em importantes editais em anexo e relação parecer favorável a ampla concorrência, (Anexo I e II).

Saliena-se, mais uma vez, que ao se estabelecer a apresentação 75 ml, a Administração estará direcionando o procedimento e restringindo de sobremaneira a disputa de lances e melhores valores, eis que, ao se exigir a forma de julgamento por ml (e admitindo os frascos de 75ml e 100ml) a Administração possui diversas opções de fabricantes e distribuidoras, o que trará maior competitividade para o certame e, como consequência, melhor preço de aquisição pela administração.

Por fim, apenas com relação a necessidade de que o critério de julgamento faça a análise do item com relação ao menor preço por ml e não por frasco, ressalta-se que este decorre do corolário da isonomia, eis que não pode ser usado como parâmetro *in caso* apenas preço, sem se observar o quantitativo de cada frasco cotado, sob pena de, mais uma vez, ser dado tratamento beneficiário aos fornecedores da forma de 75 ml.

Assim, qualquer que seja a forma analisada, fato é que a apresentação do produto sob 75ml prejudica de sobremaneira a Administração, razão pela qual se impõe, em face dos dispositivos legais e princípios já apresentados, a alteração da forma de apresentação do produto em questão, com a alteração do edital em tal ponto (ANEXOS I).

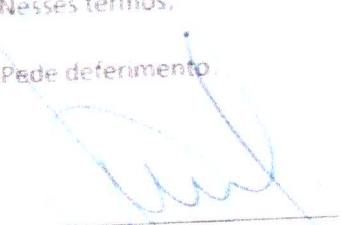
Diante do exposto, requer que ao d. Pregoeiro (a) da **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE/MG**

Receber e processar o presente esclarecimento, acolhendo inteiramente os argumentos trazidos, a bem do Direito, para que seja efetuada a alteração na apresentação do medicamento AMOXICILINA+ÁCIDO CLAVULÂNICO FRASCO 75ML -.

PARA: AMOXICILINA+ÁCIDO CLAVULÂNICO - SUSPENSÃO ORAL - ATENDENDO A DESCRIÇÃO CONSTANTE DA RENAME / REMEME atualizada em 16/04/15, com critério de julgamento de menor preço por ml.

Nesses termos,

Pede deferimento.


COSTA CAMARGO COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.

36.325.157/0001-34
COSTA CAMARGO COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
RUA...
POUSO ALEGRE - MG

COSTA CAMARGO COM. PROD. HOSPITALARES LTDA